

A JUSTIÇA E O DIREITO COMO ESTRATÉGIAS DE RESISTÊNCIA AO TRABALHO ESCRAVO EM PERNAMBUCO, DA COLÔNIA À REPÚBLICA

Vera Lúcia Costa Acioli

Email: veracacioli@oi.com.br

Virgínia Maria Almoedo de Assis

Email: virginiaalmoedo@gmail.com

Mas a escravidão não é uma opressão ou constrangimento que se limite aos pontos em que é visível; ela espraia-se por toda parte; ela está onde vós estais; em vossas ruas, em vossas casas, no ar que respiramos, na criança que nasce, na planta que brota do chão.¹

A atualidade da denúncia de Nabuco orienta o objetivo das nossas reflexões para este texto. Embora conscientes de que o passado não dilui o presente, não podemos deixar de notar que a rede de infortúnios tecida pela obra da escravidão a fez chegar à contemporaneidade. Não se pode ainda deixar de observar que a Lei Áurea de 1888 foi a propulsora da mudança jurídica fundamental na vida do trabalhador no Brasil sob o regime da escravidão; institucionalmente ele passou a ser livre. E aqui cabe já uma ponderação sobre o conceito de liberdade que permeia nosso trabalho.

A concepção de liberdade comporta vários significados e para sua compreensão se faz indubitavelmente necessária a sua historicização. Ou seja, sem considerar os dados de realidade em que o termo é posto, ele se esvazia de sentido. Nossa compreensão de liberdade para os ex-cativos não se reduz ao ato legislativo da princesa regente Isabel, a par da sua importância. Parafraseando o historiador Marcus Carvalho, compreendemos liberdade como uma construção coletiva. Considerando o uso do termo na atualidade, Carvalho ensina:

Ser livre nos dias atuais, basicamente significa ter o direito de ir e vir, de falar o que se deseja, de comprar e vender bens e, de trabalhar para quem quiser. O pressuposto para o pleno exercício desses direitos, vale dizer, é ter um mínimo de propriedade. Enfim, idealmente são esses os direitos básicos da cidadania, que pressupõem a capacidade política de defendê-los. Assim, na moderna ideologia ocidental, a liberdade está intimamente ligada à noção de autonomia individual dentro de uma sociedade normatizada, na qual as pessoas são iguais perante a lei.²

¹ Joaquim Nabuco. O Abolicionismo, 1883.

² Marcus Carvalho, Liberdade – rotinas e rupturas do escravismo: Recife, 1822-1850. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1998, p. 214

Nessa perspectiva é preciso lembrar que pelo menos para os abolicionistas André Rebouças e Joaquim Nabuco, o ato da abolição do escravismo não possibilitou ao ex-cativo a liberdade. A modernidade dos seus pensamentos levava-os a incluir a propriedade da terra como condição para a plena vivência da cidadania que a lei a princípio delegava. Daí mostrar-se Rebouças tão cético quanto aos efeitos da lei, como se vê de um registro em seu diário, em 1889:

No meu aposento nº 72 do Hotel Bragança, visita-me o amigo Antônio Carlos Ferreira da Silva de volta da sua excursão à província de São Paulo. Narrou-me horrores da Imigração para as fazendas dos Landlords, que se ufanam de terem atrozmente lançado os africanos na estrada!! Mas, mercê de Deus, a generosa natureza do Brasil, com suas florestas e seus rios ricos de frutos, de caça e de peixes, não os deixa morrer de fome... Não sei se é lícito dizer: Deus perdoe a esses monstros de ingratidão.³

O ceticismo acrescido de melancolia também é facilmente perceptível em Rebouças quando em carta para Taunay datada de 20 de maio de 1891 afirma:

Nós tivemos uma grande ilusão a 13 de maio de 1888. Essa vitória filantrópica, nos fez crer que o Brasil evoluiria progressivamente sem guerras e sem revoluções. Foi um santo erro: um idílio.⁴

O flagrante desânimo contido nesses fragmentos de discursos, nos quais a decepção é a principal marca com os rumos do ato régio que extinguiu o sistema escravista, estavam distantes da utopia de Rebouças, que propunha reformas sociais mais consistentes como “abolição de privilégios, de monopólios de exploração do homem pelo abuso da força e da inteligência”.

A característica do que defendia esse abolicionista à época da emancipação foi atestada pelo amigo Nabuco para quem “Rebouças encarnou, como nenhum outro de nós, o espírito antiesclavagista: o espírito inteiro, sistemático, absoluto, sacrificando tudo, sem exceção, que lhe fosse contrário ou suspeito, não se contentando de tomar a questão por um só lado, olhando-a por todos, triangulando-a, por assim dizer – era uma de suas expressões favoritas – socialmente, moralmente, economicamente”.⁵

Rebouças e Nabuco foram muito severos com as suas obras, e talvez tenham deixado de lado o papel das suas utopias para a História, pois como escreve Jorn Rusen

a utopia funciona como sonhos da consciência histórica sempre que se trata de articular conscientemente (despertas), como orientadoras do

³ FUNDAJ: *Diários de André Rebouças*, 1889.

⁴ FUNDAJ: *Registro de Correspondência*, vol. 2, p. 275.

⁵ Joaquim Nabuco, *Minha Formação*, 1900.

agir, representações de circunstâncias de vida desejáveis. As utopias são, pois, os sonhos que os homens têm de sonhar com toda a força de seu espírito, para conviver consigo mesmos e com seu mundo, sob a condição da experiência da limitação da vida.⁶

O ato da Abolição foi aceito pela nação, em quase sua totalidade, com delirante alegria, rejubilava-se em 1888 o presidente da província de Pernambuco, o desembargador Joaquim José de Oliveira Andrade. Do seu relatório consta a proposta de construir um jardim ou passeio no centro do Recife, “não só como ponto de recreio para a população, como de aformoseamento e até de grande utilidade pública”, ideia que foi despertada pelo memorável acontecimento de 13 de maio. O que ele justificava como “meio de manter vivo no coração do povo a força do sentimento que o guiou na incruenta conquista da emancipação”. O projeto seria do engenheiro Emílio Berenger, e “as condições seriam aconselhadas pelo tempo”. A proposta, aceita e promulgada, resultou na construção do Parque 13 de Maio, que se preserva como espaço de lazer dos recifenses.⁷

O desembargador Joaquim José de Oliveira Andrade, ao tempo em que se rejubilava e procurava eternizar a memória do feito, expedia circular a todas as autoridades judiciárias da província recomendando, de acordo com a ordem do Governo Imperial, a execução imediata da lei nº 3352 de 13 de maio de 1888, aconselhava como “proveitoso e conveniente convencer os agricultores da necessidade de efetuarem quanto antes, contratos de locação de serviço com os emancipados de suas fazendas ou de outras, quando seus escravos preferissem não continuar servindo-os”.⁸

Esse mesmo presidente, colaborando com a obra da escravidão, talvez involuntariamente, vinculava os recém-libertos a um lugar de marginalidade, quando, nesse sentido, alertava os ex-senhores de escravos a usar de paciência e a procurar

vencer com brandura os primeiros desvios ou desculpar faltas muito atendíveis no novo regime e, muito esperáveis de indivíduos tão mal educados, evitarão grandes dificuldades ou a miséria que a tantos ameaça, e, salvando os próprios interesses, concorrerão para a calma e pacífica transição do trabalho escravo ao trabalho livre; o que constituirá o maior título de glória para a sua pátria.⁹

⁶ Jorn Rusen, *História Viva – Teoria da História III: formas e funções do conhecimento histórico*. Tradução de Estevão de Rezende Martins; Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 2007, p. 138.

⁷ APEJE – Relatório do presidente da Província de Pernambuco, 1886-1890, Relatório de 1888, Anexo B, p. 2-3 e 11.

⁸ Idem, *ibidem*.

⁹ Idem, p. 35.

O desejo da ordem e da paz social tão presente nas falas dos governantes atuais é flagrante no texto do então presidente da província de Pernambuco. Pautado pela experiência política, antevê a necessidade para os emancipados de contratos escritos:

É muito de crer que, em princípio, recusem os emancipados contratos escritos, enxergando nisso nova e odiosa sujeição; cumpre, pois, proceder do modo mais conveniente, esperando que o tempo os leve ao conhecimento das vantagens de atos mais garantidores dos seus direitos e obrigações.¹⁰

O primado do escrito, entretanto, nem sempre garantiu a homens e mulheres emancipados o cumprimento do que por lei lhes era garantido. Teriam razão muitos deles de recusar os tais contratos. Foi por conta de um desses instrumentos escritos, na verdade, um acordo, que se derivou o processo trabalhista movido por José Cosme dos Santos, rurícola, residente na Paraíba, que em 1968 entrou na Justiça do Trabalho em busca de seus direitos.

O empregador de Cosme contestou da ação dizendo que em 1967 tinha feito um acordo com o reclamante para rescisão de seu contrato, quando lhe pagou NCr\$ 110,00 (cento e dez cruzeiros novos). O documento, que trazia a assinatura do presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goiana, a época, foi anexado ao processo. José Cosme disse em audiência ter “assinado” o tal recibo “mediante promessa de que voltaria ao trabalho tão logo houvesse oportunidade”. Sua queixa foi avaliada improcedente por ter sido a transação considerada como “perfeita e acabada”.¹¹

Não satisfeito com o resultado o trabalhador recorreu ao TRT para reforma da decisão (revista do processo). Disse seu advogado: “não há força humana que possa obscurecer a estabilidade do recorrente. [...] A forjicada prova do suposto recibo não tinha a menor validade jurídica”. O documento foi “preparado” e tinha “impressões digitais duvidosas”. Qual a validade de um “documento criminoso [...] lido em voz alta”? Poderia o presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goiana “aprovar, consentir a realização dessa monstruosidade de renunciar todos os direitos, inclusive ‘estabilidade’ pela importância de NCr\$ 110,00?” O recurso de revista foi negado.

Inconformado, o autor da queixa interpôs o agravo de instrumento “visando à subida do apelo” para o Tribunal Superior do Trabalho. O parecer da procuradora

¹⁰ Idem, ibidem.

¹¹ Idem, ibidem.

Norma Augusto Pinto do TST do Rio de Janeiro, em 20 de julho de 1970, considerou tratar-se

de mais um desses ‘acordos leoninos’ ocorrido sob o império de uma lei falha – a Lei 4.066 – em bom tempo já revogada. [...] Permissa vênia, entendemos que houve coação, e basta para caracterizá-la o simples fato de se tratar de um analfabeto que não tem noção do exercício de seus direitos muito menos poderá entender de sua renúncia. [...] E a coação é evidente. Encontramo-la à simples leitura dos autos. [...] O autor diz que só colocou a sua impressão digital no recibo em virtude da promessa do empregador de que ele voltaria ao serviço. [...] Houve em nosso entender coação moral [...] que, às vezes, é mais fácil de ser constatada do que a física, especialmente em nossa justiça, onde ela se encarapuça sob alegações cuja ingenuidade chega a ferir porque subestima a inteligência.¹²

Foi decretada a procedência da reclamação desde que fosse compensada a parcela já paga. O Tribunal Superior do Trabalho admitiu que a indenização no valor de NCR\$ 110,00, por si só, “já indica ao julgador a existência dolosa de fraude à lei e ao direito de um trabalhador analfabeto. Não se argumenta estar o recibo devidamente homologado, pois isso não ocorre, o que se vê no malsinado documento é o ‘visto’ de alguém que diz ser o presidente do sindicato, o que vem sem qualquer prova ou mesmo carimbo ou papel do órgão”.

O empregado que vivia de biscates, “com familiares doentes” e precisando pagar uma casa que comprara, pediu encarecidamente que o juiz o autorizasse receber o depósito existente para só depois prosseguir a execução da sentença a respeito das correções monetárias e dos juros de mora. O pagamento foi autorizado pelo juiz do trabalho. Em 10-08-1972 foi o reclamante notificado para recolher no prazo de 48 horas a despesa das custas do processo “sob pena de execução”. Não foi possível tal recolhimento por não ter sido encontrada a residência do reclamante. Seu advogado pagou Cr\$ 193,70 das custas do processo.¹³

Neste ponto do texto é preciso deixar claro que, ao determos nosso olhar sobre a realidade contemporânea do trabalhador rural no Brasil, com as suas similitudes com as agruras da escravidão que aqui vigorou por mais de três séculos, não perdemos de vista o processo histórico que moldou essa realidade, suas continuidades, rupturas e avanços.

A conformação atual da organização fundiária do Brasil pela grande propriedade é sem dúvida, um legado colonial. O sistema de sesmarias, adotado como forma de

¹² Idem, ibidem.

¹³ Acervo TRT/UFPE, CJJ, Goiana, Processo nº 528/68.

distribuição do solo no Brasil por Portugal, só findou efetivamente em 1850, com a chamada Lei de Terras. No Brasil, é possível dizer que a grande propriedade, a exportação e o escravismo formaram o tripé sobre o qual se sustentou a economia até fins do império, ainda que, com relação à escravidão, tenham concomitantemente vigorado outras formas de trabalho.

Entre as continuidades presentes na história do Brasil estão as relações entre terra e poder político, cujos desdobramentos já mereceram discussões aprofundadas da historiografia brasileira. Contudo, é de se salientar que uma pesquisa, por mais superficial, não deixaria de notar nos anais da justiça do trabalho os nomes de famílias perpetuadas no poder em Pernambuco, do período colonial até a segunda metade do século XX, como proprietárias de terras e empregadoras, alimentando o sistema exportador. Recorrentemente aparecem como reclamados nos processos do TRT – 6ª Região de Pernambuco os sobrenomes como Albuquerque Maranhão, Cavalcanti de Albuquerque, Lins Maranhão, Martins de Albuquerque, entre outros, cujos vínculos de família formaram novos laços de poder.

Tais laços se fortaleciam pela aquisição de terras, o que trazia em si mais de um significado, como seja, mais espaço para plantação de cana, maior demanda de braços para o plantio e corte, e ainda, maior poder político. O desenvolvimento da sucessão hereditária, ao tempo em que provocava um esfacelamento de propriedade, por outro lado levava à apropriação de novas porções de terras ou à agregação de minifúndios a empresas rurais, transformando-as em novos latifúndios por exploração. Conformados em latifúndios ou minifúndios, mas sempre como propriedades, por vezes subexploradas, mas conservadas pela família como garantia de hegemonia local e de mando sobre seus empregados e dependentes.

O antigo engenho “Guararapes”, que possuía 1.500 hectares, de início, e nos meados do século XIX foi reduzido à metade da sua área, devido aos negócios de venda e permuta realizados com o Patrimônio de Nossa Senhora dos Prazeres e ao desmembramento do engenho “Novo da Muribeca”,

nunca deixou de permanecer sob o domínio direto da nobre família dos Albuquerque, estando presentemente incorporado ao patrimônio da Usina Muribeca, pertencente ao Doutor Júlio Carneiro de Albuquerque Maranhão.¹⁴

¹⁴ João de Deus de Oliveira Dias, Sesmaria de Santo André de Muribeca, origem do engenho dos “Guararapes”. Revista do Arquivo Público, Recife: Secretaria do Interior e Justiça: 1949, Ano IV, nº VI, p. 217.

Observe-se que tanto o nome do proprietário como a própria usina são referidos repetidamente nos processos judiciais até aqui examinados, cabendo ainda mencionar que alguns desses proprietários exerceram cargos políticos em todas as esferas do poder público em diversas gestões governamentais em Pernambuco. É o caso, por exemplo, do Doutor Josué de Albuquerque Maranhão Filho, cujo sobrenome indica claramente a ligação de parentesco com os proprietários da usina Muribeca. A par da lisura do magistrado, não podemos deixar de referir que enquanto juiz presidente da justiça do trabalho, entre os anos de 1964-1965, a referida usina teve contra si, nada menos que 755 processos trabalhistas.¹⁵

A riqueza do senhor de terras, na Colônia e Império, de onde advinha a necessidade de sua segurança e também o seu poder, levando-se em conta o direito romano tão presente nas questões de propriedade na América portuguesa, levou Rebouças a considerar que a posse da terra levava à posse do homem, o que gerou uma mentalidade entre os proprietários de terras que, em muitos casos, chegou até nossos dias.

Nessa mesma direção ponderava seu amigo Nabuco ao escrever sobre a escravidão:

Ela começou por ser um regime de trabalho agrícola. [...] E daí resultou um sistema territorial, caracterizado pelo monopólio da terra e pela clausura dos trabalhadores. Tal sistema deu origem nos seus interstícios e em suas fendas apenas, à aparição e gradualmente ao crescimento de uma população livre que nada tem que possa chamar seu, sem um palmo de terra que possa cultivar por sua conta, miserável e dependente no mesmo grau que o escravo. Eis a escravidão agrícola e territorial.¹⁶

Visão premonitória a de Nabuco, quando se observa o que conta Severina Luzia da Silva, em 1969, com 49 anos de idade. Ela dizia morar há oito no Engenho Bragança de propriedade de Erasmo Duarte Falcão, no município de Vitória de Santo Antão (PE). Depois que ficou viúva, o senhor de engenho quis lhe tomar cerca de três hectares de terra onde ela cultivava mandioca e cana – portanto, continuava ela, “miserável e dependente no mesmo grau que o escravo.”

É necessário, entretanto, refletir que o Direito e a Doutrina serviram muitas vezes como agentes limitadores do poder régio em Portugal no Antigo Regime. Do

¹⁵ Acervo TRT/ UFPE, Jaboatão, Processos nº 1355 e 1074/65, fl. 45.

¹⁶ Joaquim Nabuco. O Abolicionismo, 1884.

mesmo modo, pode-se dizer que com o passar do tempo o poder dos senhores sobre seus escravos, em termos jurídicos, foi sendo relativizado. Conforme análise de Carvalho, até 1850,

aqui o cativo não era um cidadão, pois o Direito o reconhecia como pessoa apenas quando o tornava imputável criminalmente. Para os demais atos jurídicos, era uma coisa ou, quando muito, um menor, como nos casos em que era chamado a depor na justiça, não servindo de prova o seu testemunho, mas apenas para informar o processo. Quanto a denunciar o senhor nem pensar.¹⁷

O processo histórico que culminou com a Lei Áurea redimensionou essa relação entre o escravo e o Direito, se bem que em algumas ocasiões, ainda no período colonial, o Direito tenha servido como instrumento de garantia das conquistas individuais e coletivas dos cativos, a exemplo das cartas de liberdade. Não se pode esquecer que a abolição da escravidão negra em Portugal se deu ainda sob o governo do marquês de Pombal, cujo debate naturalmente repercutiu no Brasil. É o caso, por exemplo, da escrava de Bartolomeu de Souza, Isabel Francisca de Souza, que em 1780, presumivelmente através de seu procurador, recorreu à rainha D. Maria I, solicitando da soberana que ordenasse ao governador de Pernambuco, José César de Menezes, para resolver o problema da sua alforria.

Diz Izabel que no exercício da sua “profissão” tinha dado muitos lucros ao seu senhor e do que recebera por seus serviços juntara a quantia de duzentos e tantos mil réis, que entregara ao mesmo pela sua liberdade, com o que “a sua ambição não se dá por satisfeita, obrigando a que cada vez mais a miserável suplicante a que no mesmo cativo seja eterna, não lhe querendo dar por aquele avultado preço [...] a liberdade que pelo direito divino e natural lhe é prometida, em cujo obséquio e nos de maior caridade e pia clemência de Vossa Majestade recorre a suplicante”.¹⁸

O pleito deu resultado. Por carta datada do Recife de 2 de novembro de 1780, o governador de Pernambuco comunicou que o senhor resolvera libertar a escrava pela quantia de 80\$000, valor inferior ao que ela havia oferecido antes, e de fato acompanha a comunicação de César de Menezes a carta da alforria da destemida Izabel, datada de 26 de novembro de 1780.¹⁹

¹⁷ Marcus Carvalho, *Liberdade – rotinas e rupturas do escravismo*: Recife, 1822-1850. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1998, p. 219.

¹⁸ Vera Lúcia Acioli, *A Escrita no Brasil Colônia – um guia para leitura de documentos manuscritos*, 2ª ed. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Massangana, 2003, p. 90.

¹⁹ Idem, *ibidem*.

Outro caso de vitória foi o da escrava Marcelina, esse já após a extinção do tráfico. Pela escritura de sua venda e de seus filhos Jorge (8 anos) e Luiza (6 anos), em 30 de julho de 1874, pela quantia de 1.200\$000 (um mil e duzentos réis), sabe-se que o seu marido e pai das crianças, o preto Mateus, litigava no foro de Bezerros com uma ação de liberdade contra o seu senhor. Por esse motivo havia na escritura a condição, para que a venda se efetivasse, de que, caso o escravo perdesse a ação e permanecesse cativo, fosse adquirido pelo mesmo comprador pela quantia de 500\$000. Compreende-se a exigência, já que o artigo 4º, parágrafo 7 da Lei 2040 de 28-09-1871 proibia, sob pena de nulidade, separar os cônjuges e os filhos menores de 12 anos do pai e da mãe.²⁰

A mesma escrava e a filha Luiza, esta já com 11 anos e com a habilitação para o trabalho agrícola, foram novamente vendidas em sete de março de 1878 por 900\$000. Não há referência a Jorge, que, agora com 12 anos, podia ser separado da mãe, mas da escritura consta ser Mateus liberto, tendo, portanto, ganho a causa.²¹

O caso descrito não é isolado. Conhecemos outras ações movidas pelos escravos contra seus senhores, a fim de lhes ser reconhecido o direito de alforria, o que nem sempre resultava a favor do requerente. O que pode ser exemplificado através da leitura da ação de embargo movida pelo senhor de Joaquim Belo Monte no Fórum de Ipojuca, entre os anos de 1880 e 1882.

Através do Curador explicava Joaquim que havia chegado ao seu conhecimento que o chefe de polícia recebia dos escravos pecúlio e os libertava. Tendo reunido a quantia de 100\$000 e não sabendo a quem se dirigir, foi para o Recife e lá entregou o valor amealhado a um advogado, em cuja residência ficou por quatro meses. Pedira licença ao senhor para ir ao Recife e como este não a dera fora sem permissão, alegando que isso lhe era permitido por lei. Do Recife foi para Goiana, aí permanecendo por mais dois meses; de volta ao Recife soube que o antigo senhor reivindicava sua posse, por não considerar a quantia recebida como pecúlio para sua libertação.

Contra a solicitação do senhor, Joaquim argumentara que se o senhor considerasse fugido teria anunciado sua fuga pelos jornais e pedido às autoridades sua captura. Por sua vez o senhor alegava que o pecúlio fora adquirido durante a fuga, tendo sido obtido com trabalho assalariado. A resposta do escravo era irretocável: como

²⁰ Cleonir Costa e Vera Lúcia Costa Acioli, Aspectos da escravidão em Pernambuco: uma amostragem da documentação paroquial e cartorial de seus municípios, *Revista de História Municipal*, Recife: FIAM, ano III, nº 4, mar. 1991, p. 58.

²¹ Idem, *ibidem*.

poderia um escravo de mais de 60 anos e, ainda por cima valetudinário (doente) juntar em quatro meses a quantia de 100\$000? Pedia que fosse reconhecido o pecúlio em poder do senhor para obter liberdade, sendo este último obrigado a pagar as custas. As duas testemunhas invocadas pelo escravo comprovaram que o mesmo remetera o dinheiro e que o senhor o aceitara a título de pecúlio, mas que depois se arrependera e não o alforriara.²²

O advogado do proprietário, numa retórica ciceroniana, começa por clamar, em 10 de novembro de 1882, “contra o menosprezo com que era tratada a justiça no país”, procurando demonstrar que a quantia entregue pelo escravo não podia ser considerada pecúlio na forma da Lei de 28 de setembro de 1871.

Por essa lei ficava estabelecido que só pudesse ser formado pecúlio através de legados, doações, heranças e pelo que, com o consentimento do senhor, obtivesse de seu trabalho e economias. Como o escravo não indicara a forma como o adquirira, o dinheiro não podia ser considerado pecúlio. Em vão o Curador replicou e tentou obter provas, mas deixou claro que “força maior impedia que as testemunhas aparecessem” e apelou para que o juiz “fazendo acalmar a dor do cativo” auxiliasse o escravo. O juiz julgou a defesa do escravo improcedente, por não ser a fuga um meio lícito para adquirir o pecúlio.²³ Cabe-nos imaginar apenas o que teria ocorrido a um escravo velho, alquebrado pelo serviço do campo e obrigado a voltar à posse de um senhor ressentido pela sua ausência e pela querela judicial.

As questões levantadas por Izabel Francisca de Souza e Joaquim Belo Monte remetem-nos a um ponto controvertido: o da formação de um pecúlio pelo escravo para compra de sua liberdade. Mesmo antes da Lei 2040 de 28 de setembro de 1871, que regulamentava a formação do pecúlio, ao que parece era comum a alforria comprada por esse meio. Tanto é assim que Koster comentava que os escravos tinham como grande sonho tornar-se livres e comprar a liberdade também para seus filhos. Diz o cronista que sabia ser “permitido ao escravo libertar-se, entregando ao senhor uma quantia correspondente ao que este pagara por ele”. Entretanto, os exemplos de recusa do senhor em libertar por esse meio eram tantos que ele próprio acabou por duvidar da existência de uma lei nesse sentido, embora nunca tivesse encontrado alguém com semelhante dúvida ou ainda que negasse “ter o escravo direito a esse recurso”.²⁴

²² Idem, p. 57.

²³ Idem, *ibidem*.

²⁴ Henry Koster, *Viagens ao Nordeste do Brasil*, Recife: Secretariada Educação e Cultura, 1978, p. 390.

Repetimos, a escravidão legalmente sancionada findou com a Lei Áurea, ao tempo que nos remetemos novamente a Nabuco ao referir-se que “ela espraia-se por toda parte; ela está onde vós estais”. Hoje, nas sociedades pós-emancipadas, o Direito a coíbe. Sua presença fere os direitos humanos, vai contra a manutenção da paz e da legalidade, mas a perversidade da sua obra persiste, sendo flagrada quase diariamente em canaviais, carvoarias e fazendas de gado Brasil afora.

Assim, é possível dizer que as práticas escravagistas atravessaram os tempos, embora mais uma vez precisemos reiterar nossa compreensão da diferença entre a escravidão que vigorou no Brasil até 1888 e a que hoje nos dá conta a mídia e os processos que hoje integram os arquivos do TRT de Pernambuco, pois como reflete Comparato:

hoje, a escravidão é condenada pela sociedade e proibida por lei. Por isso ela se dá por vias tortas e clandestinas, que geralmente estão relacionadas à servidão por dívidas, algo bem distante da imagem tradicional do escravo negro acorrentado na senzala. Esses servos modernos são aliciados por “gatos” que seduzem suas vítimas por meio de promessas fabulosas de trabalho e comida na mesa. (...) Ao chegar ao destino descobrem rapidamente que não conseguem fugir de um endividamento com o barracão, uma espécie de armazém onde adquirem comida e outros gêneros de primeira necessidade. Essa dívida substitui com eficácia a corrente de outrora.²⁵

A odiosa figura do feitor de escravos, tão retratada na literatura do século XIX, aparece transvestida na atualidade do trabalho no campo com vestes de administrador ou na terminologia própria dos trabalhadores pelo “cabo de engenho”. O exame de alguns processos trabalhistas do TRT – 6ª Região ilustra bem essa transposição. É o que se vê da ação movida em 1970 por Antonio Henrique Barbosa e sua mulher, dita amásia no processo, Benedita Rosa da Silva, filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreno, contra o engenho Serraria pertencente à usina Bulhões, que tinha como rendeiro, a essa época, Alfeu Portela Barros.²⁶

O pleito de Antonio Barbosa era o de ser indenizado, uma vez que havia sido posto para fora pela alegação de ser “sujeito indisciplinado e brigão”, e Benedita Rosa, sua companheira, como tantas outras mulheres no campo, ajudava-o a cumprir sua produção, daí sentir-se também prejudicada e entrar na justiça, embora a princípio seu pleito tenha sido considerado improcedente.

²⁵ Bruno Kondé Comparato, “Escravos do Novo Século”. *Desvendando a História*, Escala Educacional, ano 2, nº 10, p. 37.

²⁶ Acervo TRT/UFPE, JCI, Jaboatão, Processo nº 883/70.

Segundo o processo, o problema se iniciara pelo confronto entre o reclamante e o cabo do engenho Manoel Nunes. De acordo com Antonio Barbosa, ao solicitar repetidas vezes a troca de seu instrumento de trabalho – uma enxada –, uma vez que a sua estava imprestável, “somente com meio passarinho”, foi agredido. Pelo auto de reclamação se lê que Manoel Nunes ameaçou os reclamantes chegando mesmo a atirar de pistola “bem como sacou de faca-peixeira”. Daí resultou sair levemente ferida Benedita Rosa e, com diversos golpes de cabo de enxada, além de um braço quebrado o cabo Manoel Nunes.²⁷

A Junta de Conciliação propôs a readmissão do reclamante, pois apesar da briga, o mesmo era portador de estabilidade e não havia respondido a inquérito. O que não foi aceito, uma vez que o “motivador” do incidente continuaria trabalhando no mesmo engenho e com poder de mando. O resultado do processo se deu por acordo de conciliação entre as partes. Benedita, companheira de Barbosa, recebeu cento e trinta cruzeiros, e Antonio recebeu cinquenta; embora lhe fosse devida a quantia de cento e oitenta cruzeiros, a diferença ficou retida para cobrir sua dívida com o barracão.²⁸

Uma das formas de prender e submeter o homem do campo à “clausura”, que Nabuco refere para o trabalhador rural, aparece atualmente no seu obrigatório vínculo ao “barracão”, em cuja relação ele aparece como devedor, pela contração de uma dívida quase sempre impagável, haja vista precisar satisfazer suas necessidades mais primárias como comer e adquirir ferramentas.

Outro problema que chama a atenção no exame dos processos é o que se refere ao cumprimento das tarefas, também conhecida por “contas”, significando a produção diária que cada trabalhador, homem, mulher ou menor precisava cumprir na sua lida diária de trabalho no campo. O cumprimento das tarefas é causa recorrente nos registros processuais. Aqui, salientamos o caso de Maria Antonia Alves.

Trabalhadora do engenho Palmeira era obrigada a tirar cento e trinta cubos de limpa de soca, ou seja, cortar o caule subterrâneo da cana, enquanto o sindicato estipulava, por dissídio, a quantidade de cinquenta a cem cubos para cada trabalhador, o que estava na origem da sua queixa. Maria Antonia solicitava que, por não conseguir dar conta do trabalho que lhe era imposto, fosse demitida de forma indireta, ou seja, pelos termos dos artigos 87 letra A e 483 letras A e B da CLT, de modo a receber

²⁷ Idem.

²⁸ Idem.

indenização, o que foi a princípio negado. A exploração do seu trabalho, em que ainda se incluía, conforme os autos, a participação de dois dos seus filhos na “obrigação de tirar cento e trinta cubos de limpa de soca na primeira limpa de uma vegetação de ‘gingibre’ que além de duro, é emaranhado, e no entendimento de quem conhece o pior a ser limpo”.²⁹

A perícia demandada pela justiça concluiu que em mais de cinquenta por cento dos casos examinados, entre os homens, não se conseguia completar o trabalho em 8 horas; trinta por cento declararam completá-lo e vinte por cento declararam “terminar em cinco ou seis horas, restando tempo para cuidar das suas lavouras perto de suas moradas”. A conclusão da Junta foi a de que a reclamante “não conseguia dar conta do serviço, não por preguiça, mas sim devido as suas condições, físicas, idade e de saúde”. Condenou a reclamada ao pagamento da quantia de NCr\$ 3.357,20.³⁰

Celebrada a conciliação entre as partes, essa quantia foi reduzida para NCr\$ 2.400,00 que seria pago em duas parcelas, condicionando-se o pagamento da segunda parcela à desocupação da casa de propriedade do reclamado, ficando o mesmo com a obrigação de providenciar o transporte dos móveis e utensílios. A Maria Antonia ficou ainda proibida fazer qualquer plantação ao redor da casa, podendo apenas colher os frutos das existentes.³¹

Será que haveria frutos? Onde buscar tempo para plantar ou forças para lutar? Sobre o plantio não sabemos, mas lutar ela bem que lutou, de que é prova a sua coragem de impetrar uma causa contra poderosos senhores de terras. As suas testemunhas, por exemplo, só compareceram para depor por intimação judicial. Um deles afirmava “ter medo do reclamado”.³²

Pela mesma razão Floriano Pereira Gomes, residente no Engenho Palmeira, moveu processo contra a usina Jaboatão, por ter sido demitido por abandono de serviço, o que ele contestava, informando que não faltava ao trabalho, mas sim que a carga diária era muito pesada e que não conseguia terminá-la em um dia, e mesmo o trabalho ficando parcialmente concluído, o mesmo não era contabilizado, sendo apontado como dia de falta.³³

²⁹ Acervo TRT/ UFPE, J CJ, Jaboatão, Processo n° 568/68.

³⁰ Idem.

³¹ Idem.

³² Idem.

³³ Acervo TRT/ UFPE, J CJ, Jaboatão, Processo n° 768/68.

Como diria o poeta, a vida severina e suas dores não calou a voz nem a coragem dos trabalhadores do campo, aqui identificados, caso de Severina Luzia da Silva, já referida nesse texto, quando contou ao repórter do *Diario de Pernambuco*, em matéria publicada em 20 de março de 1969, sobre as atrocidades praticadas pelo Sr. Erasmo Falcão, proprietário do engenho Bragança:

Caçula é um rapaz de 25 anos, aproximadamente, que reside no engenho. Certo dia foi amarrado debaixo de uma jaqueira onde uma casa de marimbondo foi açoitada pelo seu Erasmo, para picar o rapaz, que ficou todo inchado. “Seu” João é outra vítima dele, pois foi aconselhado a ficar em cima de um formigueiro para curar-se de doença de olhos. Para intrigar, o homem deu veneno a um cachorro que eu estimava. Não tenho medo dele, sou do Sindicato dos Trabalhadores de Vitória, inscrição nº 2.346, onde defenderei os direitos que a lei me assegura.³⁴

Com base ainda nos processos do Tribunal Regional do Trabalho, páginas e mais páginas poderiam ser escritas revelando as crueldades porque ainda passam os trabalhadores do campo que vivenciam o que se convencionou chamar de uma escravidão moderna, mas, é preciso atentar de que longe vai o tempo em que as relações de trabalho no âmbito de um engenho eram regidas por regulamentos definidos pelo seu proprietário, como no caso do que se expressa no documento produzido, ainda no século XVII, por João Fernandes Vieira, denominado o “Regimento do Feitor-Mor do Engenho do Meio”.

Tratando-se de documento pouco conhecido de um público distante da historiografia colonial, o regimento traz preciosas informações acerca do cotidiano de um engenho e das tarefas que lhes eram inerentes, notadamente as que diziam respeito ao papel do feitor-mor, que anteriormente, grosso modo, confrontamos com a figura do cabo ou do administrador atual dos engenhos. Não sem motivo, muitos escravos abandonaram seus antigos locais de trabalho após a abolição, por conta dos administradores.

A súmula das obrigações do feitor que encimava o documento deixa bem claro ao que o mesmo se prestava, “Regimento que há de guardar o feitor-mor do engenho para fazer bem sua obrigação e descarregar bem sua consciência, e pelo contrário dará conta a Deus e ficará obrigado a restituição o dono da fazenda”, datado da Várzea do Capibaribe em 23 de junho de 1663.

³⁴ *Diario de Pernambuco*, 20 de março de 1969.

Determina o regimento sobre cruentas passagens comuns ao modelo de escravidão no Brasil, anterior a 1888, como a que refere a limitação dos castigos a serem desferidos contra os escravos, recomendando que

não produzisse aleijão ou incapacidade neles: assim não se devia castigá-los nem atirar-se-lhes com pedra ou tijolo, mas fossem amarrados à ‘mesa’ de um carro de boi e açoitados e, depois de bem açoitados fossem ‘golpeados com navalha ou faca que corte bem’, derramando-se sobre o ferimentos sal, sumo de limão e urina e por fim, acorrentados.³⁵

No Regimento também está expresso o cuidado com que o feitor deveria tratar o escravo, o que não se pode deixar de relacionar à preservação do seu patrimônio. Ao feitor cabia, além de vistoriar todas as manhãs as senzalas,

tê-las varridas e com giraus onde dormiam os escravos e as ‘esteiras de agasalho’ em ordem e obrigá-los a plantar suas roças nos dias santos e, nos intervalos das safras, também aos sábados. No inverno não deveria fazer levantar a gente pela madrugada, ‘senão depois de alto o dia’, alimentando-a com mel de engenho e vigiando-a de modo a evitar que comesse carne morta (com recomendação especial quanto aos bois mortos, pois poderiam sofrer de carbúnculo, que comumente se transmitia aos negros). Tudo o que pudesse ameaçar a vida ou a saúde dos negros deveria ser evitado.³⁶

Note-se que nossos trabalhadores livres do campo têm moradas por vezes semelhantes às antigas senzalas e até piores, com condições de higiene abaixo da crítica. É, por exemplo, o que descreve o trabalhador rural Severino Higino da Silva do engenho Manassu – Jaboatão-PE –, ao se referir a sua casa de taipa e sem reboco, chão de barro batido, coberta com telha, sem sanitário e com um só cômodo, o que sem dúvida não é muito distante da realidade das senzalas. Mas as dificuldades denunciadas por mais esse Severino não param na moradia. Ao reclamar para o administrador do engenho sobre a destruição de sua pequena lavoura, cultivada à noite, pelo gado do reclamado, foi dispensado, levando-o a buscar a justiça.³⁷

Outro Severino, de sobrenome Barbosa da Silva, junto ao seu irmão João Barbosa da Silva, analfabetos, trabalhadores e residentes no Engenho Camarão, também recorreu à justiça contra seu empregador, que mandou destelhar a casa deles reclamantes, o que se agravava por se tratar de período invernososo, sendo os irmãos obrigados a passar mais ou menos uma semana morando na casa destelhada.

³⁵ José Antonio Gonsalves de Mello, *João Fernandes Vieira*, 2 vol., Recife: Universidade do Recife, 1956, vol. 2, p. 210.

³⁶ Idem, p. 209.

³⁷ Acervo TRT/UFPE, JCJ, Jaboatão, Processo nº 0679/63.

Para a justiça, o destelhamento da casa configurou, para além dos danos físicos – dormirem ao relento – danos morais. “Fatos como estes seriam levados ao conhecimento da polícia, porém, infelizmente no campo ainda é muito comum”. O proprietário do Engenho Camarão interpôs recurso ordinário pedindo a conversão da sentença proferida, em favor de Severino, em readmissão, declarando ser essa uma “medida de maior alcance social, pelo fato de que o reclamante conservaria o seu emprego, o sítio para plantar e a casa, dos quais provém o seu sustento e morada”.³⁸

Mais um Severino (Dionísio da Silva), reclamou na Justiça do Trabalho contra José Carlos do Nascimento, proprietário do engenho Nossa Senhora de Fátima, que contestou a ação alegando que não mantinha relação trabalhista com o reclamante e que o mesmo não havia desocupado a casa em que residia, apesar de solicitada. O juiz entendeu ser ilegal o desconto no salário pela moradia do trabalhador, descrevendo como ilegal e desumano o sistema vulgarmente conhecido por “cambão” ou “condição”. Segundo a autoridade judicial, seria obrigação do empregador oferecer moradia e até mesmo o terreno para plantio de lavoura de subsistência.³⁹

Por não se submeter ao referido “cambão”, trabalhar um dia por semana sem remuneração, Angelina Maria da Silva, trabalhadora do Engenho Boa Sorte, no município de Vitória de Santo Antão (PE), foi demitida.⁴⁰

Enquanto os escravos de Fernandes Vieira eram mandados ao Recife para se curar das enfermidades a expensas do seu proprietário, nossos atuais rurícolas, até bem pouco tempo, eram demitidos do trabalho por problemas de saúde, com a condição de só serem readmitidos quando curados.

Inaldo Faustino dos Santos, residente e trabalhador no Engenho Camassari, que se afastou do serviço “por motivo de doença”, enfermidade ligada a um acidente durante sua lida noturna, “sofreu um acidente de um coice de burro no queixo cambitando cana às 9 horas da noite”. Uma testemunha do reclamante explicita que o motivo do não comparecimento ao serviço, além da enfermidade adquirida, foi pela necessidade de ele fugir da ação de um tal “Dr. Laelson”, o administrador do engenho. “O reclamante anda escondido para não ser surrado pelo Dr. Laelson”.⁴¹

³⁸ Acervo TRT/UFPE, J CJ, Jaboatão, Processo nº 0873/70 e 0874/70.

³⁹ Acervo TRT/UFPE, J CJ, Jaboatão, Processo nº 43/72.

⁴⁰ Acervo TRT/UFPE, J CJ, Jaboatão, Processo nº 471/66.

⁴¹ Acervo TRT/UFPE, J CJ, Jaboatão, Processo nº 1616/69.

Chega a hora de voltarmos a Rebouças e à sua atualidade frente ao que acabamos de expor, quando em um dos preceitos e máximas da Confederação Abolicionista, 1º Decálogo, publicados na Gazeta da Tarde de 16 junho 1885, escrevia:

É uma estultice, é inteiramente cínico, falar o escravizador em direito de propriedade, quando ele é um pirata confesso, roubador de homens, mulheres e crianças nas costas da África; caloteiro secular do salário de seus operários; usurpador incorrigível da propriedade mais santa: o produto imediato do trabalho de seus escravizados.⁴²

Ao final desse trabalho não podemos deixar de remeter à luta que vários setores da sociedade brasileira vêm empreendendo na extinção do trabalho escravo, notadamente pelo que prescreve o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Brasília, 2008). Nele, nos encontramos na ação que prevê o estímulo à “produção, reprodução de literatura básica, técnica ou científica sobre trabalho escravo, como literatura de referência para capacitação das instituições parceiras” e ainda promover debates sobre o tema nas universidades.

Do último encontro – “Cultura e Memória: História e Trabalho” – realizado na UFPE de 16 a 20 de novembro de 2009, resultou o trabalho que ora apresentamos, na compreensão de que, como já disse Josué de Castro “é um dever do intelectual procurar superar a enorme distância que separa os progressos materiais da ciência, do progresso moral da humanidade”.

Referências bibliográficas:

- Acervo TRT/ UFPE, Jaboatão, Processos número 679/63, 1355/65, 1074/65, 471/66, 568/68, 1616/69, 873/70 e 874/70, 883/70, 43/72.
- Acervo TRT/UFPE, JCY, Goiana, Processo nº 528/68.
- ACIOLI, Vera Lúcia Costa. *A Escrita no Brasil Colônia – um guia para leitura de documentos manuscritos*, 2ª Ed. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Massangana, 2003, p. 90.
- APEJE - *Relatório do presidente da Província de Pernambuco, 1886-1890*, Relatório de 1888, Anexo B, p. 2/3 e 11.
- CARVALHO, Marcus, *Liberdade - rotinas e rupturas do escravismo*: Recife, 1822-1850. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1998, p. 214.
- COMPARATO, Bruno Kondé, “Escravos do Novo Século”. *Desvendando a História*, Escala Educacional, ano 2, nº 10, p. 37.
- COSTA, Cleonir e ACIOLI, Vera Lúcia Costa. Aspectos da escravidão em Pernambuco: uma amostragem da documentação paroquial e cartorial de seus municípios, *Revista de História Municipal*, Recife: FIAM, ano III, nº 4, mar 1991, p. 58.

⁴² FUNDAJ, *Diários de André Rebouças*, 1885, anexos impressos.

- DIAS, João de Deus de Oliveira. “Sesmaria de Santo André de Muribeca, origem do engenho dos “Guararapes”. *Revista do Arquivo Público*, Recife: Secretaria do Interior e Justiça:1949, Ano IV, nº VI, p. 217.
- FUNDAJ, *Diários de André Rebouças*, 1885, anexos impressos, e 1889.
- FUNDAJ: *Registro de Correspondência*, vol. 2, p. 275.
- KOSTER, Henry. *Viagens ao Nordeste do Brasil*, Recife: Secretaria da Educação e Cultura, 1978, p. 390.
- MELLO, José Antonio Gonsalves de. *João Fernandes Vieira*, 2 vol., Recife: Universidade do Recife, 1956, vol. 2, p. 210.
- NABUCO, Joaquim. *Minha Formação*, Rio de Janeiro: W.M.Jackson Editores, 1964.
- NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*, São Paulo: Publifolha, 2000 (Grandes nomes do pensamento brasileiro da Folha de São Paulo).
- RUSEN, Jorn. *História Viva – Teoria da História III: formas e funções do conhecimento histórico*; tradução de Estevão de Rezende Martins; Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 2007, p. 138.